



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



PROCESSO: 00.036/2020/APRES/SANESUL
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 68 (SESSENTA E OITO) MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Vistos e etc.

Trata-se de tempestiva Impugnação apresentada por GCE S.A., que pede seja acolhida sua irresignação “*para anular o Edital e determinar a retificação das ilicitudes acima indicadas como nova publicação do Edital e redesignação de data do certame*”.

Pelo o que se pode inferir do documento, alega a Impugnante que a exigência cumulativa de requisitos de qualificação técnico-operacional e de capacitação técnico-profissional seria um “*formalismo que só restringe a competitividade*”. Ademais, a Impugnante parece querer questionar a legalidade de se exigir quantitativos mínimos para cumprir requisito de capacidade técnico-profissional.

Entretanto, cumpre frisar desde já que a Impugnação não se sustenta.

Preliminarmente, ressalta-se que a exigência cumulativa de requisito de qualificação técnico-operacional e de capacitação técnico-profissional é plenamente lícita e aderente ao ordenamento jurídico vigente como um todo, inclusive ao que estabelece o referido artigo 30 da Lei Federal n 8.666/93 e ao entendimento mais atualizado da doutrina e da jurisprudência.

Aliás, a título de exemplo, tal possibilidade está expressamente reconhecida em um dos julgados acostados pela própria Impugnante (Acórdão nº 534/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União), quando menciona que “*Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica operacional e profissional em uma mesma licitação*” (grifamos).

E nem poderia ser diferente. Como bem ensina o professor Marçal Justen Filho, “*quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior [técnico-operacional e técnico-profissional]. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica.*”¹ (grifamos).

No que diz respeito à questão dos quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional, a Impugnante, apesar de não o fazer de forma clara,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 731.



dá a entender em sua Impugnação que o Edital não deveria exigir quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, e que tal exigência supostamente impediria a competição sadia no certame.

Como ressaltado, a Impugnação carece de clareza nesse aspecto. Não obstante, fato é que o Edital sequer exige qualquer quantitativo mínimo para os requisitos de comprovação de capacidade técnico-profissional (estabelecidos claramente no item 14.9 do Edital), motivo pelo qual a Impugnação padece não apenas de fundamento jurídico, mas também de embasamento fático.

Vale destacar que, ainda que assim não fosse e o Edital exigisse quantitativos mínimos para fins de qualificação técnico-profissional, tal expediente também é lícito e, inclusive, reconhecido pela jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (como revela a própria Impugnante em sua Impugnação).

É importante observar que os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no Edital são compatíveis com a complexidade e características do objeto da Licitação e, ademais, estão aderentes ao ordenamento jurídico vigente e aos princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente ao princípio da proporcionalidade.

Portanto, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica não afronta ao princípio da competitividade na medida em que, além de se tratar de exigência legítima, está adequada ao porte do projeto.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, observando que a Administração Pública deve selecionar a *“proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art. 30; CF, art. 37, XXI). APC n. 201301110643689 julgado em 05.11.2014. Relator Teófilo Caetano.”*

A doutrina também se manifesta nos mesmos termos:

A constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências².

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 237.



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul



Diante do exposto, e considerando que as alegações sobre os pontos objeto da Impugnação não procedem, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria/L/SANESUL/ N° 149 de 10 de junho de 2020, por unanimidade, julga totalmente improcedente a Impugnação apresentada.

Campo Grande - MS, 14 de outubro de 2020.

Gabriela Rodrigues

Presidente da Comissão Especial de Licitação

WALTER BENEDITO
CARNEIRO
JUNIOR:609538531
87

Assinado de forma digital por WALTER
BENEDITO CARNEIRO JUNIOR:60953853187
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRAS. O), email=Assinado por
AR Mail Digital, cn=WALTER BENEDITO
CARNEIRO JUNIOR:60953853187
Data: 2020.10.15 16:47:14 -04'00'

Walter B. Carneiro Jr.
Diretor-Presidente Sanesul